

CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO

Beatriz Inês Wink¹

Júlia Bagatini²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 O ESTADO E A TRIPARTIÇÃO DE PODERES E SUAS FUNÇÕES. 3 CONTROLE ADMINISTRATIVO E CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. 4 POLÍTICAS PÚBLICAS. 5 CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O Poder Público no exercício de suas funções sempre que se manter omissivo no exercício de uma política pública poderá sofrer um controle sobre estes atos. O controle poderá ser de duas formas, sendo, controle administrativo ocorre a oportunidade de correção pela própria administração pública quando está vier a cometer atos ilícitos, podendo assim os anular, ou revogar, como também existe o controle da administração onde os atos poderão ser revistos por outros órgãos, como exemplo o Poder Judiciário. A intervenção do Poder Judiciário no Poder Público está assegurada por meio da ADPF 45, sendo que não prejudica a divisão dos poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário. Conforme a maioria das decisões pertinentes a intervenção do Judiciário, advém na ideia que o Estado sempre que se omitir é uma garantia fundamental, como exemplo saúde, educação prevista constitucionalmente poderá sofrer um controle, para então perfectibilizar uma vida mais digna a população que a requer.

Palavras-chave: Estado, Política Pública, Controle Judicial.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente por meio da nossa Constituição Federal vivemos em uma estrutura estatal na qual existe a divisão das funções, esta divisão é exercida por três poderes sendo eles Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Cada poder exerce sua função de forma típica, porém é lhes conferido licitamente intervir de forma atípica nas funções exercidas pelos demais. Esta intervenção é uma forma de controlar as atividades exercidas entre os três poderes em casos de omissão e ilegalidade.

É contínuo o crescimento da intervenção do Poder Judiciário nas funções exercida pelo Poder Executivo. Este fator acontece devido as omissões do Poder Público em desfavor a um direito fundamental. O Poder Público assegura as garantias fundamentais e sociais por meio das políticas públicas, que são programas governamentais criado por políticos e exercidos pelos servidores públicos.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: beaw95@hotmail.com

² Doutoranda pela UNISC, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) Especialista em Direito Administrativo, pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF). Advogada. Professora Fai Faculdades de Itapiranga-SC. E-mail: juliabagatini@bol.com.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

No Brasil as maiores políticas públicas existente que são de conhecimento de grande parte da população estão relacionado a saúde e educação, sendo exemplos o SUS (Sistema Único de Saúde), FIES (Fundo de Investimentos Estudantil) e PROUNI (Programa Universidade Para Todos).

É perceptível que toda esta política advém de uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal. O Estado possui o dever de implantar programas governamentais ao alcance da população fornecendo assim uma vida digna. Para existir uma vida digna é necessário que as pessoas possam viver em um mínimo de existência, fazendo assim surgir um princípio, o qual seja, princípio do mínimo existencial.

Toda vez que um cidadão não possuir o mínimo de existência e o amparo pelo Estado poderá postular seus direitos na vida judicial. Como defesa o Estado invocara o princípio da reserva do possível, sendo que não é possível garantir ao individual sem estar ferindo o interesse coletivo.

Assim, o Poder Judiciário passa a receber atualmente inúmeras demandas e passara a corrigir as omissões inconstitucionais do Poder Público. Esta é uma forma de realizar algum tipo de controle sobre os atos exercidos por uma administração, pois afinal todos contribuem de forma direta e indireta para o exercício das atividades públicas.

2 O ESTADO E A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E SUAS FUNÇÕES

O Estado é uma pessoa jurídica administrada por seres humanos. Para a realização de suas atividades, bem como para a sua organização e manutenção existe uma coletividade, a qual, por meio dos impostos, mantém toda a estruturação financeira da administração pública. Como o Estado é administrado por seres humanos que podem cometer erros, se faz necessário um controle de suas atividades. Isto já vinha previsto no art. 15 da Declaração de Direitos do Homem de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir conta, a todo agente público, quanto a sua administração”.³

³ A FRANÇA NO BRASIL. **A declaração dos direitos do homem e do cidadão**. Disponível em: <http://www.ambafance-br.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem>. Acesso em: 07 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Para que o Estado possa exercer suas funções este se valeu da teoria da Tripartição dos Poderes formulada por Montesquieu. A Tripartição está presente também na Constituição Federal em seu art. 2º, onde estabelece que os poderes são independentes e harmônicos entre si⁴. Montesquieu distribui as funções em três órgãos que exercem funções estatais e típicas em uma mesma pessoa jurídica.

A separação sobre e poderes é hoje a base do exercício do poder democrático. Refletindo sobre o abuso do poder real, Montesquieu conclui que só o poder freia o poder, chamado “Sistema de Freios e Contrapesos”, daí a necessidade de cada Poder manter-se autônomo e constituído por pessoas e grupos diferentes.⁵

Esta Tripartição, portanto, seria os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. As funções que estes três órgãos desempenham são em nome e interesse do povo, sendo que as funções se dividam em típicas e atípicas. As funções típicas é função desempenhada para aquilo que o órgão foi criado e função atípica é uma função secundária.

O Poder Legislativo exerce como função típica a de legislar, ou seja, estabelecer, criar ou elaborar leis. Atipicamente poderá julgar o Presidente da República no processo de Impeachment, por exemplo ou então administrar, gerenciar os seus próprios atos como a licitação.

Da mesma forma o Poder Executivo tem como função típica de administrar já como atípica a edição de medidas provisórias, além de julgar processos administrativos. Vale ressaltar que este julgamento não produz coisa julgada, podendo ser assim revisto pelo Poder Judiciário.

No mesmo raciocínio o Poder Judiciário tem como função típica de julgar as leis e normas vigentes aplicando sanções para quem as descumpre e assim concedendo o direito para quem lhe pertencer. Diferente do julgamento do Executivo em processos administrativos, os processos judiciais apreciados pelo Poder Judiciário produzem coisa julgada proporcionando assim a imutabilidade jurídica. Atipicamente o Judiciário poderá administrar seus próprios atos.

⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 07set. 2016

⁵ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 8ª Edição. Niterói RJ. Editora Impetus. 2014. p.1054.

3 CONTROLE ADMINISTRATIVO E CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

Como já mencionado é necessário um controle sobre os atos da administração pública no desenvolver de suas atividades e para uma classificação, estes podem ser feitos de em duas facetas, sendo: Controle Político, nos faz lembrar as funções atípicas, que seria quando um poder controla outro poder, e Controle Administrativo que, portanto, é o controle da atividade administrativa pelo Estado ou diversos órgãos.

Conforme Fernanda Marinela o controle político decorre de norma prescrita na Constituição Federal, enquanto controle de atividade administrativa é, na sua maioria, resultado da Constituição e da previsão legal.⁶

O controle da atividade administrativa, portanto poderá seguir a base do mecanismo da legalidade (controle de legalidade) ou de discricionariedade e conveniência (controle de mérito) ou seja, por meio das políticas públicas que são programas governamentais sucedidos a coletividade, que em diversas vezes se faz necessário o controle por meio do poder judiciário para atender os anseios dos cidadãos toda vez que a administração é comissiva ou omissiva em suas ações.

Pelo controle da legalidade o administrador deverá sempre respeitar a lei e não se opor a o que ela determina, sempre assim dependendo dela. Desta forma surge o princípio da legalidade que aqui é aplicado. Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra expõem:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui umas das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício a coletividade.⁷

Já o controle de mérito que advém da discricionariedade do administrador seria a liberdade do administrador optar pelo mais oportuno e conveniente para a

⁶ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 8ª Edição. Niterói RJ. Editora Impetus. 2014. p. 1055.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2013. p 64 e 65.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

coletividade, sempre respeitando os parâmetros da lei. Em casos de violação principiológicas este ato poderá ser revisto pela própria administração como também por outros poderes, mais precisamente o Poder Judiciário.

Vale esclarecer aqui que no controle administrativo ocorre a oportunidade de correção pela própria administração pública quando está vier a cometer atos ilícitos, podendo assim os anular, ou quando for por razões de conveniência e oportunidade revogar.

Conforme Súmula 346 do STF. “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”⁸ Portanto estamos frente ao princípio da autotutela. Já no controle da administração os atos ilícitos podem ser revistos por outros órgãos também, como exemplo já citado o Poder judiciário, podendo ser revistos a qualquer tempo.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS

Atualmente a administração pública para atender os anseios de uma sociedade que vive em constantes transformações, precisa adotar medidas que possam solucionar os interesses da maioria da população, para assim proporcionar garantias fundamentais, como saúde e educação.

As políticas públicas são programas governamentais que objetivam trazer um resultado para sociedade. Sendo que as políticas públicas nos remetem ao público, ou seja, são ações para o coletivo, e o estado está justamente voltado para este fim. Estas ações do governo para efetivação de melhorias devem ser expressas e **acessíveis** a população que fazer jus aos benefícios.

As políticas públicas vêm com um viés de minimizar um dos problemas que é a descontinuidade de um programa governamental. Pois como vivemos em um estado democrática os governantes da administração públicos eleitos pela população não possuem desempenho de função perpétua.

De um certo ponto de vista a inovação de governantes é bom, pois a sociedade sempre terá soluções inovadoras quando estiver infligida de uma

⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 346.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400. Acesso: 07 set. 2016

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

deficiência. Porém em uma outra visão é necessária uma continuidade nas políticas públicas já instauradas pelos antigos governantes, é não um abandono efetivo pelos novos, o que pode gerar desperdícios do que já foi investido.

O que é necessário primeiramente compreender é para que missão que as políticas públicas são criadas. Pois existe uma subdivisão, sendo elas: **Políticas Sociais**; são as políticas destinadas para o social da população como saúde, educação, habitação, seguridade entre outros. **Políticas econômicas**; destinada a política fiscal e monetária, são incentivos a economia, como nas taxas de juros, e controle de inflação.

Para o nascimento e a efetividade de uma política pública está passara por cinco fases, vejamos elas assegurar:

- a) **Percepção e Definição do Problema:** São problemas na sociedade que chamam atenção para uma solução, a partir deste momento este se torna um problema político.
- b) **Inserção na agenda política:** construção permanente, elencando os principais problemas.
- c) **Formulação:** é maneira de como solucionar o problema, planejamento de projetos de maneira técnica e política.
- d) **Implementação:** concretizar o planejado, necessárias decisões e muitas vezes até uma replanejamento.
- e) **Avaliação:** qualidade da política pública na sociedade.

Ao observar a implementação da política pública na sociedade é necessária fazer uma distinção salientada por Max Weber, pois a implementação ocorre pelos políticos mas o exercício é mediante os servidores públicos.⁹

Como já citado neste estudo a administração pública é regida por seres humanos que podem cometer erros. Existem muitos problemas na sociedade atual e nem sempre os servidores os detectam de imediato, pois o que se percebe é que muitas vezes ocorrem dificuldades justamente no momento do exercício da política pública.

A partir do exercício imperfeito de um programa governamental é que a

⁹ SCHMIDT, João Pedro. **Para Entender as Políticas Públicas: Aspectos conceituais e metodológicos.**

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

população busca seus direitos em outras esferas, ou seja no Poder Judiciário. É perceptível que a partir na iniciação de uma política pública a população é dependente dela, como exemplo o SUS (Sistema Único de Saúde), que é um programa governamental social desenvolvido para a saúde brasileira.

5 CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário poderá controlar os atos administrativos do Poder Legislativo e Poder Executivo. Este tipo de controle é denominado pela doutrina de Controle Judicial. O Poder Judiciário fara o controle a partir da legislação e a Constituição Federal.

Este conceito além de se encontrar na doutrina também está na ADPF 45 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) do STF (Supremo Tribunal Federal). Conforme o relatório do Ministro Celso de Mello não cabe ao Poder Judiciário disciplinar as políticas públicas, e sim é atribuição do Estado. Esta função será exposta ao Poder Judiciário quando houver descumprimento, afetando assim os direitos fundamentais individuais ou coletivos.¹⁰

Portanto após a ADPF 45 o Poder Judiciário controla os atos do Estado por meio das políticas públicas. Para eficácia das garantias é imprescindível falar de dois princípios sendo eles **princípio do mínimo existencial** adotado pela coletividade quando a administração não cumpre as garantias fundamentais e o **princípio do reserva do possível** adotado pelo Estado em suas defesas. Ambos eles serão revistos pelo o que é mais proporcional e necessitado para o equilíbrio dos direitos individuais e coletivos com os anseios da sociedade.

O princípio do mínimo existencial surge através da Constituição Federal, no capítulo Título II – “Garantias e Direitos Fundamentais”. Pois neste capítulo é que temos as garantias sociais e econômicas, como saúde, educação, lazer, alimentação, salário e entre outros.

Estas garantias é que proporcionam a população uma vida mais humana, em condições mínimas de existências. Exige-se então que o Estado implemente

¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **InformativoSTF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso: 23 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

meios que possam desenvolver estas garantias. Percebe-se no art.196 da CF.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante **políticas** sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.¹¹

Porém com o crescimento de garantias fundamentais o estado não consegue mais suprir todas as necessidades sociais e passa a limitar nascendo assim o princípio da reserva do possível, ou seja, ele passa a realizar somente aquilo que está previsto no seu orçamento econômico.

Este princípio surge da Alemanha do Julgado do *Numerus Clausus I*”, julgado pelo Tribunal Constitucional da Alemanha em 1960. Surge a limitação na Alemanha em 1960 devido a várias pretensões de estudantes para os cursos de medicina, engenharia, farmácia e direito. O Estado não tinha recursos para pagar o estudo de todos e teve que incidir limitações.¹²

Por conseguinte estas são as maiores discussões nas ações judiciais, ou seja, equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. 1. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 2. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição. 3. O fato de o procedimento não constar na lista de competência do Estado não é óbice à concessão do provimento postulado nas demandas, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. 4. Argumentos que não constituem óbice ao dever da administração de prestar assistência à saúde, não podendo ser utilizados para justificar gestões ineficientes, pois as políticas públicas que não concretizam os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana desatendem o mínimo **existencial**, assegurado pela Carta Magna. 5. O médico que acompanha o paciente é quem possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. 6. A demora na realização da cirurgia agrava o estado de

¹¹ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASILDE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 23 set. 2016.

¹² PIRES, Antonio. **Minimo existencial x Reserva do possível**. Jus Brasil. Disponível em : <http://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>. Acesso: 23 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

aflição do paciente fragilizado pela doença, não podendo ficar à mercê da burocracia nem se sujeitar aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, competindo ao Poder Público criar mecanismos céleres para a disponibilização dos procedimentos prescritos, aos quais o cidadão, lamentavelmente, somente obtém acesso mediante a concessão de ordem judicial. 7. Nessas circunstâncias, não há falar em quebra da ordem de atendimento, tampouco em violação aos princípios da isonomia e da legalidade. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70071012678, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 27/09/2016).¹³

Esta decisão vem com base constitucional pelo art. 196 CF, ou seja, o direito social a saúde, sendo este dever do Estado. Menciona-se que o direito a cirurgia é imprescindível, pois existe riscos de a situação da paciente piorar, e para prevenir as consequências de uma sistemática burocrática opta pela concessão na via judicial. Sendo assim, não existira quebra da ordem de atendimento, tampouco em violação aos princípios da isonomia e da legalidade.

Existe também decisões judiciais que mencionam a invocação do princípio da reserva do possível:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSTRUÇÃO DE UMA ALA DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA NO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE JOINVILLE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **RESERVA DO POSSÍVEL**. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO. DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE DEVEM SER ATENDIDOS DE FORMA INTEGRAL E PRIORITÁRIA. EFETIVAÇÃO QUE NÃO SE SUBMETEM À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.¹⁴

Pois vejamos que nesta decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de antemão apresentou que já houve julgamentos no sentido que o princípio da Separação dos Poderes não seria utilizado quando se tratar de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública com intuito de corrigir uma omissão do

¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, **Jurisprudências**. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=minimo+existencial&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso: 30 set. 2016.

¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, **Jurisprudências**. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora. Acesso: 30 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Poder Público em desfavor do postulado da dignidade da pessoa humana. (*AI n. 2011.006909-1, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 7.6.2011*)".

A decisão vem postulado com o art. 227 CF, ou seja, é dever do Estado implantar políticas públicas para eficaz prestação dos direitos fundamentais.

Art. 227 caput CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁵

Em relação ao princípio da reserva do possível, a decisão traz que os direitos fundamentais negados pelo Estado não poderão receber como resposta a falta de recursos orçamentários do Poder Público, sendo que, somente será admitido quando não houver nenhuma possibilidade de perfectibilização dos direitos fundamentais.

Portanto, conforme a maioria das decisões judiciais o Estado deverá criar e implantar políticas públicas que asseguram a vida digna do ser humano. Em casos da inexistência, a população recorrerá a via judicial, forçando assim o Poder Público assegurar uma garantia fundamental.

É perceptível que ao um cidadão recorrer a via judicial e o Poder Judiciário fornecer a concessão de seu pedido, este mesmo o está concedendo a uma única pessoa. O que poderá se questionar se está concessão resolverá o problema social, que poderá estar afetando as demais pessoas.

Por meio deste pensamento Maria Sylvia Zanella Di Pietro possui uma visão contraditória a intervenção do poder Judiciário no controle das políticas públicas. As políticas públicas são criadas pelo Poder Legislativo, executadas pelo Poder Executivo e nem uma atribuição é fornecida para o Poder Judiciário. E quando o Judiciário por meio de um controle intervém na política pública estará resguardando direitos individuais.

Na intervenção ocorre a correção parcial de omissão do Poder Público, que assim favorecerá apenas o cidadão prejudicado que postulou a demanda, mas está

¹⁵ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASILDE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 30 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

produzindo mal para a coletividade, deixando de auxiliar os demais. Confronta-se o direito da isonomia, pois atinge desta forma só uma parcela da população, conseqüentemente haverá mais desigualdade.¹⁶

6 CONCLUSÃO

Diante dos problemas sociais que afrontam a vida da população, quando este chega de uma forma ríspida a um indivíduo este sente a necessidade de poder o resolver. Pois em falar de problemas sociais, logo remete-se aos problemas que podem tornar uma vida humana sem o mínimo possível de existência.

Primeiramente o indivíduo recorre ao Poder Público que possui a missão de fornecer toda uma estrutura para existência da pessoa humana em sociedade, mas todas as vezes que este se tornar omissivo em frente ao problema, resta ao cidadão recorrer a via judicial, para conseguinte de uma forma eficaz se saciar em virtude de insuficiência social. A procura por um órgão que de forma atípica controlara o poder Público vem estampado desde 2004, com a ADPF 45 do STF (Supremo Tribunal Federal).

É de conhecimento que nossa lei maior é a Constituição Federal, é nela se consagra vários direitos sociais que o Estado deverá assegurar a sociedade. Todas as vezes que o Estado não o cumprir poderá estar se omitindo total, quando não toma nem uma providência, ou, parcial, quando não é a providência tomada é insuficiente. Porém cabe ressaltar que a interferência do poder Judiciário sempre será de forma excepcional, sendo utilizado quando o órgão competente vier a comprometer a eficácia dos direitos individuais e coletivos.¹⁷

Tratando-se do princípio da reserva do possível o Estado não deverá alegar em suas defesas a escassez de recursos orçamentários. Pois o Estado deverá buscar recursos orçamentários para poder desenvolver suas atividades, ele deverá privilegiar as garantias fundamentais estabelecidas na Carta Magna de 1988, e somente após ter atingido este alvo é que poderá com o restante dos valores

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2013. p. 832, 834, 835 e 837.

¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso: 01 out. 2016

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

orçamentários aplicar em outros projetos

Portanto é notório que o Estado sempre deverá respeitar e proporcionar uma política pública social que defenda os direitos constitucionais de forma rudimentar. E como decidido por nossa corte superior, cabe ao Poder Judiciário garantir o mínimo existencial toda vez que for requerido.

REFERÊNCIAS

A FRANÇA NO BRASIL. **A declaração dos direitos do homem e do cidadão.** Disponível em: <http://www.ambafrance-br.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem>. Acesso: 07 set. 2016

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 30 set. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 8ª Ed. Niterói- RJ: Editora Impetus, 2014.

PIRES, Antonio. **Minimo existencial x Reserva do possível.** Jus Brasil. Disponível em : <http://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>. Acesso: 23 set. 2016.

SCHMIDT, João Pedro. **Para Entender as Políticas Públicas:** Aspectos conceituais e metodológicos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso: 01 out. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmulas 301 a 400** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400. Acesso: 07 set. 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, **Jurisprudências.** Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=minimo+existencial&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso: 30 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, **Jurisprudências**.
Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora.
Acesso: 30 set. 2016.